

Licitação - P.M.Flores da Cunha

De: "Licitação - P.M.Flores da Cunha" <licitacao@floresdacunha.rs.gov.br>
Data: segunda-feira, 4 de dezembro de 2023 14:01
Para: "Administrativo Express Resíduos" <administrativo@expressresiduos.com>
Assunto: Re: Esclarecimento PE 187/2023

Boa tarde!

Conforme resposta da equipe técnica da Secretaria de Saúde:

Poderiam nos esclarecer se está autorizado o tratamento por autoclave, e o encaminhamento do grupo B direto para aterro?

Sim, está autorizado, conforme descrito no Edital.

Esclarecemos que no edital, nos itens [8.3.VI](#) e no item [8.4.1.b](#) estamos nos referindo quando a empresa **OPTAR** pelo método de incineração.

Conforme descrito no Anexo I, estão descritos todos os métodos que podem ser utilizados no tratamento, processamento e destinação final:

Grupos A e E: Os resíduos deverão ser tratados pelos processos de incineração, autoclave ou microondas.

Grupo B: Os resíduos deverão ser tratados pelo processo de incineração ou aterro.

Atenciosamente,

Ana Caroline Kovaleski
Diretoria de Licitações, Compras e Gestão de Suprimentos
Município de Flores da Cunha - RS
(54) 3279-3600 | (54) 3292-1752
Whatsapp: (54) 3292-1752

From: Administrativo Express Resíduos
Sent: Friday, December 1, 2023 3:23 PM
To: licitacao@floresdacunha.rs.gov.br
Subject: Re: Esclarecimento PE 187/2023

Boa tarde Ane Carolina, tudo bem?

Já temos algum retorno ref. ao pedido de esclarecimento?



Em seg., 27 de nov. de 2023 às 18:13, Administrativo Express Resíduos

<administrativo@expressresíduos.com> escreveu:

Boa tarde, espero que estejam bem!

Meu nome é Luana, somos da Express Resíduos de Passo Fundo, pretendemos participar do PE 187/2023, no dia 11/12/23, por isso o edital não deixou claro quanto as possibilidades de tratamento, já que em alguns campos cita formas diferentes, vejamos:

No edital, nos itens [8.3.VI](#)

Art. 3º da Lei nº 12.403/2011, com as alterações constantes no modelo.

VI - Licença de Operação para tratamento adequado de resíduos sólidos decorrentes de serviços de saúde, em vigor, expedida pelo órgão ambiental competente. Se a licitante não for a detentora do empreendimento, deverá apresentar autorização do proprietário da unidade licenciada por órgão ambiental competente, para incineração, no sentido do aceite expresso de recebimento dos resíduos provenientes de serviços de saúde, pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

E no item 8.4.I.b

b - Licença de Operação para tratamento adequado de resíduos sólidos decorrentes de serviços de saúde, em vigor, expedida pelo órgão ambiental competente. Se a licitante não for a detentora do empreendimento, deverá apresentar autorização do proprietário da unidade licenciada por órgão ambiental competente, para incineração, no sentido do aceite expresso de recebimento dos resíduos provenientes de serviços de saúde, pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

Por isso no anexo I, cita a forma que os resíduos podem ser tratados, e que de acordo com as normas é correto, não apenas a Incineração, como cita os itens acima:

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

A empresa deve tratar os resíduos dos grupos A e E pelos processos de incineração (preferencialmente por reduzir o volume final, conforme consta na NBR 10.004/87, revisada em 2004), **autoclave ou micro-ondas**, modificando as características físicas, químicas ou biológicas dos resíduos, reduzindo ou eliminando os riscos de dano ambiental ou a saúde pública

Tratar os resíduos do grupo B após o tratamento **pelo processo de incineração ou aterro**. Deverão ser enviados para aterro licenciado pelos Órgãos de Fiscalização Ambiental Competente (resíduos Classe I (Grupo B));

OBS: Nos processos de autoclave e micro-ondas os resíduos de classe B não são tratados, os mesmos são enviados diretamente para o aterro do Grupo B.

Tratar a coleta de carcaça de animais pelo processo de **incineração ou autoclave**

Poderiam nos esclarecer se está autorizado o tratamento por autoclave, e o encaminhamento do grupo B direto para aterro, conforme prevê o disposto na RESOLUÇÃO CONAMA nº 6, de 19 de setembro de 1991 Publicada no DOU, de 30 de outubro de 1991, Seção 1, página 24063, que dispõe sobre o tratamento de resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos de saúde, portos e aeroportos, prevê o seguinte:

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e VII, do art. 8º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, e Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, resolve:

Art. 1º Fica desobrigada a incineração ou qualquer outro tratamento de queima dos resíduos sólidos provenientes dos estabelecimentos de saúde, portos e aeroportos, res salvados os casos previstos em lei e acordos internacionais.

Art. 2º Nos Estados e Municípios que optarem por não incinerar os resíduos sólidos mencionados no art. 1º, os órgãos estaduais de meio ambiente estabelecerão normas para tratamento especial como condição para licenciar a coleta, o transporte, o acondicionamento e a disposição final.

Ainda em relação a previsão de incineração de resíduos sólidos de saúde, cabe observar que o artigo 8º da Lei 10.099/94 prevê:

Art. 8º - Os resíduos sólidos, pertencentes ao Grupo "B", deverão ser submetidos a tratamento e/ou disposição final específicos, de acordo com as suas características, segundo exigências do órgão estadual de meio ambiente.

Parágrafo único - Os medicamentos com data de validade vencida deverão retornar ao fabricante conforme exigências do órgão estadual de meio ambiente.

Ademais a lei 10.099/94 refere a possibilidade de incineração de resíduos como medida alternativa para resíduos sólidos, pertencentes ao Grupo "A", ou seja, além da lei não dizer respeito aos resíduos sólidos, pertencentes ao Grupo "B", quando trata da incineração, ainda o faz como medida alternativa, ou seja, não é a única, conforme se depreende do texto do §1º do artigo 7 da Lei em causa que trata neste caso de resíduos sólidos pertencentes ao Grupo A, ou seja:

Art. 7º - Os resíduos sólidos, pertencentes ao Grupo "A", poderão ser dispostos em aterro sanitário, desde que estejam asseguradas:

- a - a eliminação das características de periculosidade do resíduo;
- b - a preservação dos recursos naturais;
- c - o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e de saúde pública.

Parágrafo 1º - Quando a alternativa de tratamento for a incineração, as cinzas resultantes da mesma deverão ser analisadas e classificadas para que seja definida a destinação final das mesmas

Decorre daí que os resíduos de saúde não necessitam necessariamente de tratamento/destinação mediante o emprego de incineração. No caso a legislação aplicável prevê o emprego de outros meios de tratamento destes resíduos.

Porém de se observar ainda que a Resolução nº 5/93 da CONAMA não prevê o uso do método de incineração como único aplicável para o tratamento de resíduos hospitalares.

Sendo assim, aguardamos o esclarecimento.
Muito obrigada.

